**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA CAUTELAR – SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DAS LEIS Nº 5.135/2011 E 5.167/2011, DO MUNICÍPIO DE BETIM – TRANSMISSÃO DA PERMISSÃO PARA OPERAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO DE BAIXA CAPACIDADE – STPBC SEM NECESSIDADE DE LICITAÇÃO A CÔNJUGE SUPÉRSTITE, HERDEIROS E OUTROS – LIMINAR DEFERIDA. O deferimento de medida cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade pressupõe a existência de fumus boni iuris e periculum in mora (artigo 300 do Código de Processo Civil). Constatado o perigo de dano irreparável caso mantida a eficácia de lei municipal que autoriza a transmissão da titularidade de permissão para operação do transporte público de baixa capacidade – STPBC sem necessidade de licitação a cônjuge supérstite, herdeiros e outros - deve ser deferida a medida cautelar para a suspensão dos efeitos da norma até o julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade.**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.19.056895-6/000 - COMARCA DE BETIM - REQUERENTE(S): FETRAM FEDEREAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): PREFEITO MUN BETIM E OUTRO(A)(S), PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BETIM**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR.

DES. EDISON FEITAL LEITE RELATOR

**SESSÃO DO DIA 09/10/2019**

Proferiu sustentação oral, pelo requerente, o **DOUTOR JOSÉ RUBENS COSTA.**

**DES. EDISON FEITAL LEITE (RELATOR)**

**V O T O**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela **Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de Minas Gerais - FETRAM**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 5.135/2011 e nº 5.167/2011, do Município de Betim, que estabeleceram a possibilidade de transmissão da permissão para operação do Transporte Público de Baixa Capacidade - STPBC, sem necessidade de licitação a cônjuge supérstite, herdeiros e outros.

Sustenta que as leis questionadas violam regra constitucional e legislação federal ao permitir que sucessor hereditário de permissionário falecido receba a permissão para execução do serviço de transporte de baixa capacidade sem que tenha participado de qualquer procedimento licitatório.

Acrescenta que a autorização de transferência das permissões do STPBC, seja por incapacidade ou prisão do permissionário, art. 1º, II, III, Lei 5.135/11, com redação da Lei 5.167/11, ultrapassou, ainda, os limites legislativos do Município, uma vez que é privativa a competência constitucional da União para estabelecer regras gerais de licitação e concessão, transporte, trânsito e as diretrizes nacionais do transporte e não há nenhuma competência suplementar do Município.

Argumenta que foi ultrapassado ainda o limite legislativo Municipal nas disposições que alteram a ordem de vocação Ação Direta Inconst Nº 1.0000.19.056895-6/000 Fl. 3/33 Número Verificador: 1000019056895600020191501059 hereditária, art. 1º e § 2º, Lei 5.135/11, com redação da Lei 5.167/11, excluindo a concorrência entre cônjuges e herdeiros, isto é, tratando em norma municipal de questão, claramente, de direito civil sucessório.

Diz que não se configuram meras ilegalidades, mas verdadeiro vício material por usurpação de competência disposta na Carta Federal, art. 22, I e XI, norma de reprodução obrigatória pela Carta Estadual, arts. 10, IX, “explorar os serviços de transporte (...) rodoviário estadual de passageiros”, e 170.

Alega que o descumprimento das normas constitucionais federais e estaduais e legislação federal correspondente constitui fundamento apto e relevância jurídica à suspensão liminar das normas municipais impugnadas – manifesta inconstitucionalidade das transferências da delegação dos serviços de transporte e trânsito.

Assevera que tais transferências podem levar o Chefe do Executivo de Betim à responsabilização em processo crime, art. 90 da Lei de Licitações, o que levaria, sem dúvida alguma, ao embaraço e ao constrangimento ao exercício do poder político local delineado na Constituição.

Em razão disso, requer a suspensão liminar das Leis Municipais nº 5.135/2011 e nº 5.167/2011.

Por meio da informação nº 2234141 EJEF/DIRGED/GEJUR/COJUR (CODIT/COIND) (documento de ordem 6), a Coordenação de Pesquisa e Orientação Técnica informou a ausência de manifestação do Órgão Especial acerca do ato normativo questionado na presente ação direta de inconstitucionalidade.

Notificada, a Câmara Municipal de Betim argumenta que as leis impugnadas estão em vigor há mais de sete anos, razão pela qual não haveria falar-se em urgência para fins de imediata suspensão de sua eficácia. Ressalta a regularidade dos processos legislativos que culminaram na promulgação das normas, e tece considerações sobre o Ação Direta Inconst Nº 1.0000.19.056895-6/000 Fl. 4/33 Número Verificador: 1000019056895600020191501059 trâmite para aprovação de cada lei impugnada (documento de ordem 10).

Por sua vez, o Prefeito Municipal de Betim pugna pelo indeferimento da medida cautelar, forte no argumento de que a vigência das leis por quase 8 (oito) anos desnatura o perigo da demora. Sustenta o não cabimento de ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de lei federal, e ressalta que a Lei nº 5.135/11, ao prever a transmissão da titularidade da permissão de táxi aos herdeiros do permissionário, nada mais fez senão replicar os ditames do art. 1.784 do Código Civil, que preleciona a transmissão da herança desde logo, quando aberta a sucessão.

Assevera que, sendo possível a transmissão da permissão por ocasião da morte do titular, inexistiria óbice à transferência também nas hipóteses de invalidez, privação ou restrição da liberdade do titular, sem que a previsão incorra em qualquer inconstitucionalidade (documento de ordem 25).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela concessão da medida cautelar, de forma que seja suspensa a eficácia das leis impugnadas (documento de ordem 27).

É o relatório.

**Dos requisitos para a concessão da medida liminar.**

Como se sabe, o deferimento da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade pressupõe a existência dos mesmos requisitos previstos pelo Código de Processo Civil para a concessão de tutela de urgência: o fumus bonus iuris, relativo à relevância da fundamentação trazida pelo requerente, e o periculum in mora, caracterizado pelo risco de dano grave caso seja mantida a eficácia da norma questionada até o julgamento de mérito.

Nesse sentido, em uma análise sumária do feito, entendo ausentes os requisitos para a imediata suspensão dos efeitos das Leis Municipais nº 5.135/2011 e 5.167/2011, do Município de Betim.

A Lei Municipal nº 5.131/2011, alterada pela Lei nº 5.167/2001, dispõe sobre a transferência de titularidade de permissão outorgada pelo Município de Betim para prestação de serviço do Sistema de Transporte Público de Baixa Capacidade – STPBC ao cônjuge supérstite, companheiro, companheira, e descendentes, conforme se verifica:

Art. 1º - A titularidade da permissão outorgada pelo Município de Betim para prestação de serviço do Sistema de Transporte Público de Baixa Capacidade - STPBC - será transferida ao cônjuge supérstite, ao companheiro ou à companheira e aos descendentes desde a data da concessão até a finalização da licitação vindoura, nas seguintes situações: (Redação original).

Art. 1º - A titularidade da permissão outorgada pelo Município de Betim para prestação de serviço do Sistema de Transporte Público de Baixa Capacidade - STPBC - será transferida ao cônjuge supérstite, ao companheiro ou à companheira e aos descendentes desde a data da concessão até a finalização da licitação, nas seguintes situações (Redação dada pela Lei nº 5167, de 11/7/2011).

I - morte do titular da permissão;

II - invalidez permanente do titular da permissão, devidamente comprovada;

III - privação ou restrição da liberdade, nos termos de sentença penal condenatória transitada em julgado.

§ 1º - Na ausência de cônjuge supérstite, o disposto no caput deste artigo obedecerá ao que dispuser a lei civil sobre direito de sucessão.

§ 2º - A transferência da titularidade da permissão de que trata este artigo, na hipótese prevista no § 1º deste artigo e feita a sucessor legítimo e legalmente admitido, nos termos da lei civil, exclui de pronto, a prática do mesmo ato em relação a outro sucessor, a qualquer título ou pretexto.

§ 3º - Nas situações de invalidez permanente e de privação ou restrição da liberdade, nos termos do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo, é assegurado ao respectivo titular o direito de manter a titularidade da propriedade do veículo e a titularidade da permissão outorgada pelo Município de Betim.

Art. 2º - O exercício do direito de que trata o §3º do art.1º desta Lei implica a constituição de preposto, nos termos e nas condições a serem fixados em regulamento e para que não ocorra suspensão da prestação do serviço público mencionado nesta Lei. Parágrafo único - O preposto de que trata o caput deste artigo poderá ser sucessor legalmente admitido, nos termos do disposto no art. 1º desta Lei. Art. 3º - Esta Lei será regulamentada no prazo de noventa 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Betim, 04 de maio de 2011.

O cerne da irresignação da parte requerente relaciona-se, em síntese, à possibilidade de transmissão da permissão ao sucessor hereditário para execução do serviço de transporte de baixa capacidade, a despeito da não participação de prévio procedimento licitatório.

Nesse viés, vale ressaltar que, recentemente, este Órgão Especial declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Belo Horizonte nº 10.800/2015 e da Emenda nº 28/2015 à Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, normas cujo teor era bastante similar ao das leis impugnadas na presente ação:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N° 10.800/2015 E EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 28/2015, DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - TRANSFERÊNCIA DO DIREITO À EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI E ORDEM DE PREFERÊNCIA PARA PERMISSÃO, CONCESSÃO OU AUTORIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE - DISPOSITIVO REVOGADO - AFASTAMENTO DOS EFEITOS REPRISTINATÓRIOS - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1- O art. 37, caput, da Constituição Federal elenca princípios que devem ser observados pela Administração Pública, dentre eles o

da impessoalidade. Ainda, conforme disposto no art. 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais, a atividade da Administração Pública deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade. 2- No caso em apreço, sendo estabelecidas regras de preferência aos herdeiros para a transferência do direito à exploração do serviço de táxi, há clara violação ao princípio da impessoalidade, diante da limitação a que, eventuais interessados, possam contratar com a Administração Pública. 3- Considerando que o dispositivo revogado - art. 199 da Lei Orgânica do Município - apresenta os mesmos vícios dos dispositivos ora reconhecidos inconstitucionais, também deve ser declarada inconstitucional para evitar os efeitos repristinatórios. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.046005-1/000, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/01/2017, publicação da súmula em 24/02/2017)

Entretanto, como se sabe, o aresto foi reformado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão monocrática proferida pela Ministra Rosa Weber nos autos do RE nº 1.169.159, tendo em vista a divergência em relação ao entendimento firmado pela Corte Suprema, no RE nº 359.444, de que a licitação é prescindível no caso de serviço de transporte individual de passageiros, eis que não constitui atividade própria da Administração Pública. Por oportuno, confiram-se os seguintes excertos do pronunciamento:

“Da detida análise dos fundamentos veiculados no extraordinário, concluo assistir razão ao recorrente. A Corte de origem declarou a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 10.800/2015 e da Emenda à Lei Orgânica nº 28/2015, ambas do município de Belo Horizonte, que autoriza a transferência de exploração do serviço de taxi aos sucessores legítimos em caso de falecimento do outorgado, ao fundamento de que, “Para a concessão ou permissão do serviço público de transporte oferecido pelos taxistas, imprescindível se mostra a prévia licitação para contratação pela Administração Pública, conforme determina a Constituição Estadual”.

(...)

O entendimento adotado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência firmada neste Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento do RE 359.444, Rel. p. Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 28.5.2004, esta Suprema Corte firmou o entendimento de que: "firmou entendimento no sentido de que não se aplica o art. 175 da Constituição ao serviço de transporte individual de passageiros, tendo em vista não se tratar de serviço que constitua atividade própria da Administração Pública.

(...)

Ante o exposto, forte nos arts. 932, V, “'b”, VIII, do CPC/2015 e 21, § 1º, do RISTF, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei municipal nº 10.800/2015 e da Emenda nº 28/2015 à Lei Orgânica do município de Belo Horizonte.”

De rigor, ainda, a transcrição da ementa do recurso especial utilizado como paradigma (RE 359.444):

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRÁTICA DE ATOS - REGÊNCIA. A Administração Pública submete-se, nos atos praticados, e pouco importando a natureza destes, ao princípio da legalidade. TAXISTA - AUTONOMIA - DIARISTA - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - TRANSFORMAÇÃO - LEI MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO Nº 3.123/2000 - CONSTITUCIONALIDADE. Sendo fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, o exame da constitucionalidade de ato normativo faz-se considerada a impossibilidade de o Diploma Maior permitir a exploração do homem pelo homem. O credenciamento de profissionais do volante para atuar na praça implica ato do administrador que atende às exigências próprias à permissão e que objetiva, em verdadeiro saneamento social, o endosso de lei viabilizadora da transformação, balizada no tempo, de taxistas auxiliares em permissionários. (RE 359444, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2004, DJ 28-05-2004 PP-00007 EMENT VOL-02153-07 PP-01261)

Nesse contexto, diante da existência de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal em caso correlato, tenho que Ação Direta Inconst Nº 1.0000.19.056895-6/000 Fl. 9/33 Número Verificador: 1000019056895600020191501059 não restou evidenciado o fumus boni iuris indispensável à concessão da medida cautelar em ação direta de constitucionalidade.

Por fim, considerando que as citadas normas estão em vigor há mais de 07 (sete) anos, não há falar-se em urgência e necessidade de suspensão imediata de sua eficácia, não restando configurado o periculum in mora.

Destarte, considerando que o deferimento de medida cautelar pressupõe a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, estando ausentes tais requisitos, não se justifica a suspensão dos efeitos da norma até o julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

As razões expostas, **INDEFIRO** a medida cautelar pleiteada.

**DES. EDISON FEITAL LEITE (RELATOR)**

Eminente Presidente, havia feito um voto indeferindo a medida cautelar, mas, após escutar o Professor José Rubens Costa, quando Sua Senhoria narrou inclusive julgamentos contrários ao meu pensamento, estou me reposicionando e deferindo a medida cautelar.

De fato, reanalisando o feito, entendo presentes os requisitos para a imediata suspensão dos efeitos das Leis Municipais nº 5.135/2011 e 5.167/2011, do Município de Betim.

A Lei Municipal nº 5.131/2011, alterada pela Lei nº 5.167/2001, dispõe sobre a transferência de titularidade de permissão outorgada pelo Município de Betim para prestação de serviço do Sistema de Transporte Público de Baixa Capacidade – STPBC ao cônjuge supérstite, companheiro, companheira, e descendentes, conforme se verifica:

Art. 1º - A titularidade da permissão outorgada pelo Município de Betim para prestação de serviço do Sistema de Transporte Público de Baixa Capacidade - STPBC - será transferida ao cônjuge supérstite, ao companheiro ou à companheira e aos descendentes Ação Direta Inconst Nº 1.0000.19.056895-6/000 Fl. 10/33 Número Verificador: 1000019056895600020191501059 desde a data da concessão até a finalização da licitação vindoura, nas seguintes situações: (Redação original).

Art. 1º - A titularidade da permissão outorgada pelo Município de Betim para prestação de serviço do Sistema de Transporte Público de Baixa Capacidade - STPBC - será transferida ao cônjuge supérstite, ao companheiro ou à companheira e aos descendentes desde a data da concessão até a finalização da licitação, nas seguintes situações (Redação dada pela Lei nº 5167, de 11/7/2011).

I - morte do titular da permissão;

II - invalidez permanente do titular da permissão, devidamente comprovada;

III - privação ou restrição da liberdade, nos termos de sentença penal condenatória transitada em julgado.

§ 1º - Na ausência de cônjuge supérstite, o disposto no caput deste artigo obedecerá ao que dispuser a lei civil sobre direito de sucessão.

§ 2º - A transferência da titularidade da permissão de que trata este artigo, na hipótese prevista no § 1º deste artigo e feita a sucessor legítimo e legalmente admitido, nos termos da lei civil, exclui de pronto, a prática do mesmo ato em relação a outro sucessor, a qualquer título ou pretexto.

§ 3º - Nas situações de invalidez permanente e de privação ou restrição da liberdade, nos termos do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo, é assegurado ao respectivo titular o direito de manter a titularidade da propriedade do veículo e a titularidade da permissão outorgada pelo Município de Betim.

Art. 2º - O exercício do direito de que trata o §3º do art.1º desta Lei implica a constituição de preposto, nos termos e nas condições a serem fixados em regulamento e para que não ocorra suspensão da prestação do serviço público mencionado nesta Lei. Parágrafo único - O preposto de que trata o caput deste artigo poderá ser sucessor legalmente admitido, nos termos do disposto no art. 1º desta Lei. Art. 3º - Esta Lei será regulamentada no prazo de noventa 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Betim, 04 de maio de 2011

Com efeito, tenho que a norma municipal supratranscrita, ao prever a transferência da titularidade da permissão ao cônjuge Ação Direta Inconst Nº 1.0000.19.056895-6/000 Fl. 11/33 Número Verificador: 1000019056895600020191501059 supérstite, ao companheiro ou à companheira e aos descendentes, consubstanciou afronta ao princípio da impessoalidade, o que evidencia a relevância da fundamentação adotada pela parte requerente.

Isso porque, ainda que a prestação do serviço de táxi não seja uma atividade própria do Poder Público, as outorgas das permissões consubstanciam relação jurídica que, indiscutivelmente, envolve a Administração, razão pela qual é imprescindível a observância aos princípios elencados no art. 37, caput, da Constituição da República e art. 13 da Constituição Estadual:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Art. 13 – A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

Nesse contexto, ao prever a possibilidade de transferência automática da permissão para prestação do serviço, elencando verdadeira ordem de preferência aos supostos beneficiários, a norma acaba por obstar o direito de demais interessados à obtenção da outorga.

Vale dizer: aqueles que não são sucessores legítimos do titular anterior não detêm as mesmas possibilidades de obtenção da outorga para prestação de serviços, haja vista a verdadeira predileção pelos sucessores imposta pela legislação combatida.

No mesmo sentido, já decidiu este Órgão Especial:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - NORMAS DA LEI Nº 3.548/2002, COM A REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELOS ARTIGOS 1º e 4º da Lei nº 4.721/2015, DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM - TRANSMISSÃO A TERCEIROS OU SUCESSORES LEGÍTIMOS DE PERMISSÕES PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÁXI - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE - NECESSIDADE DE LICITAÇÃO - Por violarem os princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade, são inconstitucionais as normas municipais do município de Contagem, que permitem a transferência a terceiros, ou a sucessores legítimos, sem prévio procedimento licitatório, de permissão para execução do serviço público de transporte de passageiros por meio de táxi. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.17.006805-0/000, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/04/2018, publicação da súmula em 25/04/2018)

EMENTA: ADIN - LEI MUNICIPAL QUE DISCIPLINA SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL NA MODALIDADE TÁXI - OUTORGA MEDIANTE PERMISSÃO DO PODER PÚBLICO - TRANSFERÊNCIA DA DELEGAÇÃO A TERCEIROS - AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE (ART. 13 E 165, §1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). O transporte urbano foi elevado pela Constituição da República de 1988 à categoria de serviço público. Em sendo assim, a admissão de empresas ou pessoas prestadoras do serviço somente é possível através de regular processo de licitação. Incorre em vicio material de inconstitucionalidade o regramento municipal que prevê a delegação de permissão do serviço de transporte de passageiros a terceiros ou sucessores legítimos sem prévia licitação, por contrariar o texto constitucional vigente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.045007-8/000, Relator(a): Des.(a) Paulo Cézar Dias , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 10/05/0017, publicação da súmula em 19/05/2017)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE PERMISSÃO DE TÁXI - PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE INEFICÁCIA DA DECISÃO - PRESENÇA - LIMINAR DEFERIDA. Deve ser deferida liminar, em ação direita de inconstitucionalidade, para suspender, em caráter provisório, a eficácia de Lei Municipal de Belo Ação Direta Inconst Nº 1.0000.19.056895-6/000 Fl. 13/33 Número Verificador: 1000019056895600020191501059 Horizonte que dispõe sobre transferência de titularidade de permissão de táxi outorgada a descendentes, sem exigência de prévio processo licitatório, eis que presente o perigo de dano irreparável ou de ineficácia da decisão. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.12.105631-1/000, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/02/2013, publicação da súmula em 22/03/2013)

Destarte, a análise preliminar dos autos denota a relevância da fundamentação trazida na peça de ingresso, uma vez verificada ofensa ao princípio da impessoalidade, insculpido no art. 13 da Constituição Estadual, pelo teor da legislação impugnada.

Por sua vez, o risco de ineficácia da medida relaciona-se à possível efetivação da transferência de titularidades de permissões, até o julgamento do mérito da presente ADI, a despeito da não realização de procedimento licitatório, situação capaz de ensejar efeitos econômicos de difícil reparação. Ressalte-se, por oportuno, que o fato de a lei impugnada estar em vigor há mais de 8 (oito) anos não desnatura o perigo da demora, uma vez reconhecida, desde logo, a possibilidade de futuras transmissões de titularidade ao arrepio do princípio da impessoalidade.

Deste modo, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida, **DEFIRO A CAUTELAR**, para sobrestar os efeitos das Leis Municipais nº 5.135/2011 e 5.167/2011, até o julgamento de mérito da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

**DES. GILSON SOARES LEMES:**

Senhor Presidente, peço vista dos autos.

**DES. MOREIRA DINIZ:**

Senhor Presidente, pela ordem.

Isso é uma medida cautelar em ação de inconstitucionalidade. Ela gera efeitos graves, porque é transferência de placa, vamos dizer assim, por herança e é uma cautelar.

Esse pedido de vista, evidentemente, é direito do Desembargador, mas vai atrasar em pelo menos um mês o julgamento.

Se Vossa Excelência me permitir, gostaria de adiantar meu voto.

**DES. PRESIDENTE NELSON MISSIAS DE MORAIS:**

Então vamos ao adiantamento de voto.

**DES. ARMANDO FREIRE:**

Senhor Presidente, pela ordem.

Com a vênia devida, acho que não cabe a observação se o colega pede vista ou se não pede. É o direito de pedir vista e eu, pelo menos, no que me diz respeito, não aceito essa observação.

**DES. MOREIRA DINIZ:**

Senhor Presidente, pela ordem.

Eu falei que o Desembargador pode pedir vista, apenas coloquei que quero adiantar o meu voto.

**DES. PRESIDENTE:**

Com a palavra o Desembargador Moreira Diniz, que levantou a divergência.

**DES. MOREIRA DINIZ:**

Senhor Presidente, não é uma divergência. Eu disse apenas que queria adiantar o voto e vou repetir o que falei para evitar mal-estar e mal-entendido, porque não gosto disso e sou admirador do Desembargador Armando Freire.

Eu não critiquei o colega que pediu vista. Apenas falei que o colega tinha o direito de pedir vista, que eu respeitava, mas, como eu achava que essa é uma questão urgente, porque é um exame de pedido de cautelar, que eu queria adiantar meu voto. O que eu disse foi isso. Em momento algum, chamei a atenção do colega que pediu vista.

Sobre o adiantamento de voto, exatamente pela razão que apontei, agora estou concordando com o Relator e concedendo a cautelar, porque entendo que o prejuízo da manutenção da vigência dessa lei, até que se decida definitivamente essa ação de inconstitucionalidade, é gravíssimo, porque, enquanto não decidirmos, se não suspendermos a vigência da lei, vão ocorrer várias transferências de permissões de condução de veículos nessa situação, gerando casos consumados e obrigando, inclusive, depois a fazer uma modulação, o que é despropositado, porque o atraso seria nosso. Apenas essa ressalva.

Também concedo a cautelar e suspendo a vigência da lei.

**DES. RENATO DRESCH:**

Senhor Presidente, também voto de acordo com o eminente Relator.

Apenas peço ao Relator que faça o acórdão, para que eu possa alterar meu voto, pois estava divergindo e agora estou concordando.

**DES. PRESIDENTE:**

Então Vossa Excelência está retirando o voto que estava?

**DES. RENATO DRESCH:**

Vou manter o voto, só que de divergente passa a ser concordante.

Acompanho o eminente Relator, Des. Edison Feital Leite, quanto à presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, para fins de suspensão dos efeitos das Leis nº 5.135/2011 e nº 5.167/2011, do Município de Betim, que permitem a transmissão da permissão para operação do Transporte Público de Baixa Capacidade - STPBC, sem necessidade de licitação, a cônjuge supérstite, herdeiros e outros.

O Transporte Público de Baixa Capacidade – STPBC – previsto na Lei nº 3.446/2001 do Município de Betim, integra o serviço de transporte coletivo urbano (art. 2º) e será prestado mediante permissão outorgada pelo Município (art. 6º).

Trata-se de serviço de transporte urbano que pode ser classificado como motorizado, de passageiros, coletivo e público, conforme definição do art. 3º e art. 4º, VI, da Lei nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Por esta razão, não se pode confundir com o serviço de taxi, que se caracteriza como serviço de transporte privado, de utilidade pública, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.002.310 AgR, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes, com acórdão publicado em 03-08-2017.

Ocorre que, ainda que se aplique, por analogia, o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal para o caso de transporte privado de passageiros, é de se destacar que o STF atribuiu ao serviço de transporte individual de passageiro a natureza de serviço privado, embora de utilidade pública, afastando a exigência de licitação para a sua prestação, mas passível de autorização por parte do Poder Público, autorização esta que é intrasferível.

O voto do Relator amparou-se no precedente firmado no julgamento do RE nº 359.444, que considerou o serviço de táxi como privado, sujeito a autorização do Poder Público, “que deve ser pessoal e intransferível e que não exige licitação”.

O fato de não se exigir licitação não exime o particular da obtenção de autorização por parte do Poder Público, mediante o Ação Direta Inconst Nº 1.0000.19.056895-6/000 Fl. 17/33 Número Verificador: 1000019056895600020191501059 preenchimento dos requisitos legais, inexistindo direito econômico do permissionário anterior em relação ao ato de autorização.

Assim, ainda que se considere o Transporte Público de Baixa Capacidade – STPBC – previsto na Lei nº 3.446/2001 do Município de Betim, como serviço privado e sujeito a autorização, o que não corresponde aos ditames da Lei nº 12.587/2012, a prestação do serviço será pessoal e intransferível.

A prestação do serviço, portanto, será acessível a todos os que preencherem os requisitos legais, mediante autorização prévia a critério do Poder Público, não se compatibilizando com a regra constitucional da isonomia (art. 5º, CR/88) a sua transferência automática a herdeiros ou a alienação da permissão, como se se tratasse de direito patrimonial do antigo permissionário.

Há, portanto, probabilidade de se reconhecer a inconstitucionalidade das Leis nº 5.135/2011 e nº 5.167/2011, do Município de Betim.

Quanto ao risco de dano, este se renova a cada transferência da permissão aos sucessores do antigo permissionário, com a limitação de acesso aos demais interessados na prestação dos serviços de Transporte Público de Baixa Capacidade.

Desse modo, **acompanho o relator, Des. Edison Feital Leite,** para deferir a tutela provisória de urgência.

**DES. PRESIDENTE:**

Vai manter o voto, só vai concordar.

**DES. KILDARE CARVALHO:**

Senhor Presidente, até já havia lançado no sistema um voto em que estava acompanhando a divergência. Como o eminente Relator acaba de mudar seu posicionamento, deferindo a cautelar, então acompanho o eminente Relator.

**DES.ª MÁRCIA MILANEZ:**

Senhor Presidente.

Também já tinha lançado voto no sistema acompanhando o Relator e agora também me reposiciono acompanhando também concedendo a cautelar.

**DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL:**

Senhor Presidente, eu também havia me posicionado com a divergência. Como houve modificação, acompanho o eminente Relator.

Mas a título de colaboração, gostaria de colocar que o Desembargador Relator fundamentou sua decisão para indeferir a cautelar e agora ele se reposiciona para deferir, concedendo a cautelar. Então, é apenas para fazer essa advertência, para que o eminente Relator verifique a fundamentação, porque nela se indefere a cautelar.

**DES. GERALDO AUGUSTO:**

Eminente Presidente, concedo a medida cautelar.

**DES. AUDEBERT DELAGE:**

Pelas mesmas razões que já foram expostas aqui, eu agora estou acompanhando o Relator.

**DES. BELIZÁRIO DE LACERDA:**

Eu também revejo meu ponto de vista e acompanho o Relator.

**DES. PAULO CÉZAR DIAS:**

Senhor Presidente, eu vou aguardar o pedido de vista, com a devida vênia.

**DES. EDILSON FERNANDES:**

Trata-se de representação ajuizada pela **FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRASNPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS** objetivando a declaração de inconstitucionalidade das Leis n. 5.135/2011 e n. 5.167/2011, do Município de Betim, que dispõem sobre a transferência ao cônjuge, companheiro(a) e aos descendentes a titularidade da permissão para prestação de serviço do Sistema de Transporte Público de Baixa Capacidade – STPBC.

Para a concessão de qualquer provimento de natureza cautelar é necessária a comprovação dos requisitos legais, quais sejam, a relevância do fundamento em que se assenta o pedido na inicial (fumaça do bom direito) e o perigo da demora representado pela possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da tutela jurisdicional pleiteada, seja pela insuportabilidade dos danos emergentes do próprio ato impugnado ou pela necessidade de garantir a ulterior eficácia do julgamento definitivo a ser proferido pelo Órgão Colegiado.

Apesar de não estar submetido a prévio processo licitatório, o interessado em exercer atividade econômica relacionada à prestação do serviço de transporte público de baixa capacidade, deve preencher não só os requisitos estabelecidos pelo Poder Público, mas também se submeter a um “processo de escolha” para obter a autorização do serviço correspondente. Com efeito, a atividade econômica de transporte público franqueada à iniciativa privada está sujeita ao poder de polícia da Administração mediante autorização e fiscalização, o que caracteriza uma prestação de serviço de utilidade pública municipal, submetida ao regime jurídico de Direito Público (Administrativo), por isso a necessidade de o candidato participar de um processo de escolha cuja finalidade visa propiciar igualdade de condições e oportunidades para todos aqueles que pretenderem obter autorização do serviço Administração, além de atuar como fator de transparência e moralidade dos negócios públicos.

Tratando-se de autorização para o exercício de atividade remunerada em que existe um grande número de candidatos, havendo vaga a ser preenchida – seja porque o titular da autorização perdeu interesse no negócio ou faleceu - compete a Administração Pública Municipal, em atenção aos princípios constitucionais da **isonomia** e da **impessoalidade**, proceder a novo procedimento de escolha selecionando de forma impessoal e com base nos critérios estabelecidos em edital.

Não há falar, portanto, em transferência automática do direito subjetivo à exploração do serviço de utilidade pública aos sucessores legítimos do outorgado falecido, ou, ainda, a possibilidade deste, em vida, negociar com terceiros a sua condição de titular da autorização.

Em análise preliminar, constato a relevância da fundamentação, uma vez que demonstra aparente inconstitucionalidade a lei municipal que possibilita a transmissão de delegação de serviço público de caráter personalíssimo nos casos de morte, invalidez permanente do titular e privação ou restrição da liberdade, por afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

É notório o entendimento jurisprudencial consolidado tanto deste egrégio Tribunal de Justiça (Medida Cautelar na ADI nº 1.0000.15.063660-3/000, Rel. Des. BELIZÁRIO DE LACERDA, DJe: 18.03.2016) e de Tribunal Superior (Medida Cautelar na ADI nº 4.856/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe: 09.10.2012), no sentido de que o ajuizamento da ação direta após decorrido lapso temporal considerável desde a edição do ato normativo impugnado, afasta o perigo da demora.

Todavia, evidencio que nas peculiaridades do presente controle concentrado de inconstitucionalidade é inequívoco que a continuidade dos efeitos das normas impugnadas implicará em prejuízos para toda a sociedade, pois haverá motoristas realizando transporte público de passageiros sem qualificação, treinamento e/ou sem que esteja em condições adequadas para a prestação do serviço, colocando vidas humanas em risco, circunstância que autoriza a presença do perigo da demora caso seja reconhecida a inconstitucionalidade da norma somente ao final.

Com essas considerações, acompanho o eminente Desembargador Relator e concedo a medida cautelar para suspender, provisoriamente, a eficácia das Leis n. 5.135/2011 e n. 5.167/2011, do Município de Betim.

**DES. EDILSON FERNANDES:**

Senhor Presidente, eu vou pedir vênia ao eminente Desembargador Gilson Lemes para antecipar o meu voto, porque já havia lançado um voto no sistema concedendo a medida cautelar, no mesmo sentido da posição agora adotada pelo eminente Relator, de forma que, reformulando só a parte dispositiva do meu voto, estou acompanhando Sua Excelência para conceder a cautelar.

**DES. ARMANDO FREIRE:**

Vou aguardar.

**DES. AFRÂNIO VILELA:**

Senhor Presidente, eu vou aguardar.

**DES.ª ÁUREA BRASIL:**

Senhor Presidente, também aguardarei.

**DES.ª MARIANGELA MEYER:**

Senhor Presidente, eu tinha me manifestado no sentido da divergência, e agora acompanho o senhor Relator.

**DES. MOACYR LOBATO:**

Também aguardarei o pedido de vista, Senhor Presidente.

**DES. AMORIM SIQUEIRA:**

Vou aguardar.

**DES. ALEXANDRE SANTIAGO:**

Também vou aguardar, Presidente.

**DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES:**

Senhor Presidente, com voto lançado no sistema, estou deferindo a cautelar.

Peço vênia ao douto Relator para divergir de seu voto.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade visando a declaração de inconstitucionalidade das Leis 5.135/2011 e 5.167/2011 do Município de Betim, que estabeleceram a possibilidade de transmissão da permissão para operação do Transporte Público de Baixa Capacidade – STPBC sem necessidade de licitação a cônjuge supérstite, herdeiros e outros.

Conforme entendimento do Colendo STJ, “a delegação de serviço público de transporte por meio de táxi pressupõe a realização de licitação desde a Constituição da República de 1988, em razão de sempre haver limitação do número de delegatários e o manifesto interesse na exploração daquela atividade pelos particulares, seja pela via da permissão, seja pela via da autorização" (STJ, AgRg no REsp 1.115.508).

Entretanto, a Suprema Corte fixou entendimento de que não é exigida licitação para outorga de autorização para exploração de serviço de táxi, alegando não se tratar de serviço que constitua atividade própria da Administração Publica.

Desta feita, em revisão do entendimento que adotei em julgados anteriores, sendo ou não necessária a prévia licitação, **o fato é que não é plausível a transferência direta do direito à permissão para os herdeiros do titular no caso de sua morte, pois tal ato fere os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade**. A escolha do novo titular, da maneira que for, deve ser norteada pela igualdade de oportunidade aos cidadãos, em respeito também ao princípio da moralidade administrativa.

Uma das características da permissão, segundo conceito tradicional acolhido pela doutrina, é ser personalíssima, consoante se vislumbra do conceito fornecido por Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, 26ª edição, p. 753; “é o ato unilateral e precário, intuitu personae, através do qual o Poder Público transfere a alguém o desempenho de um serviço de sua alçada, proporcionando, à moda do que faz na concessão, a possibilidade de cobrança de tarifas dos usuários. Dita outorga se faz por licitação (art. 175 da Constituição Federal) e pode ser gratuita ou onerosa, isto é, exigindo-se do permissionário pagamento como contraprestação.”

Logo, resta clara a impossibilidade de se transferir, a título mortis causa, a permissão para exploração de serviços de transporte público de baixa capacidade.

A questionada Lei Municipal ao possibilitar a transferência da titularidade da permissão aos herdeiros do de cujus acaba por instituir privilégio indevido aos eventuais adquirentes, em desrespeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que devem nortear a atividade da Administração Pública, conforme preceitua a Constituição da República (art. 37).

Com efeito, trata-se de autorização para prestação de serviço público individual, cujo desempenho gera o interesse de grande quantidade de cidadãos, de forma que cabe ao Poder Público regular sua outorga de modo a possibilitar a concorrência de maneira equânime, visando a melhor prestação do serviço público.

Tal questão já foi apreciada pelo Órgão Especial deste TJMG, veja-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - NORMAS DA LEI Nº 273/1996 DO MUNICÍPIO DE FREI GASPAR - TRANSMISSÃO A TERCEIROS OU SUCESSORES LEGÍTIMOS DE PERMISSÕES PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÁXI - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE - NECESSIDADE DE LICITAÇÃO - Por violarem os princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade, são inconstitucionais as normas municipais do município de Frei Gaspar, que permitem a transferência a terceiros, ou a sucessores legítimos, sem prévio procedimento licitatório, de permissão para execução do serviço público de transporte de passageiros por meio de táxi. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.074611-1/000, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 14/03/2018, publicação da súmula em 26/03/2018)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.828/2016 DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA - DIPOSITIVOS QUE PERMITEM A PRORROGAÇÃO, A TRANSFERÊNCIA E A TRANSMISSÃO SUCESSÓRIA DE OUTORGAS PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÁXI - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. 1. A exploração de transporte individual de passageiros (táxi) possui natureza de utilidade pública e depende de prévio processo de escolha a ser estabelecido pelo Município. 2. São inconstitucionais dispositivos de lei municipal que possibilitam a prorrogação, a transferência a terceiros e a transmissão sucessória de outorgas conferidas àqueles que possuem autorização para a prestação do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), por afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.17.070592-5/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/12/2017, publicação da súmula em 29/01/2018).

Por essas razões, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** pleiteada.

**DES. OTÁVIO PORTES:**

Presidente, eu vou aguardar.

**DES. AMAURI PINTO FERREIRA:**

Com o Relator, Senhor Presidente.

**DES. PRESIDENTE:**

Em razão do pedido de vista do Desembargador Gilson Soares Lemes os desembargadores Paulo Cézar Dias, Armando Freire, Afrânio Vilela, Áurea Brasil, Moacyr Lobato, Alexandre Santiago e Otávio Portes optaram por aguardar a manifestação do Desembargador Gilson Soares Lemes.

**SESSÃO DO DIA 13.11.2019**

**DES. PRESIDENTE:**

ESTE FEITO FOI ADIADO NA SESSÃO DO DIA 09/10/2019, A PEDIDO DO DES. GILSON SOARES LEMES, APÓS O RELATOR E, EM ADIANTAMENTO DE VOTO, OS DESEMBARGADORES MOREIRA DINIZ, RENATO DRESCH, KILDARE CARVALHO, MÁRCIA MILANEZ, ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL, GERALDO AUGUSTO, AUDEBERT DELAGE, BELIZÁRIO DE LACERDA, EDILSON FERNANDES, MARIANGELA MEYER, DÁRCIO LOPARDI MENDES E AMAURI PINTO FERREIRA DEFERIREM A MEDIDA CAUTELAR.

COM A PALAVRA O DES. GILSON SOARES LEMES.

**DES. GILSON SOARES LEMES**

Com todas as vênias possíveis aos entendimentos contrários, acompanho o ilustre Relator Desembargador Edison Feital Leite.

Cumpre destacar que na sessão presencial do dia 09.10.2019 após sustentação oral e alteração do voto do eminente Relator, pedi vista dos autos.

Pois bem.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de Minas Gerais – FETRAM, objetivando a declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 5.135/2011 e nº 5.167/2011, do Município de Betim, que estabeleceram a possibilidade de transmissão da permissão para operação do Transporte Público de Baixa Capacidade - STPBC, sem necessidade de licitação a cônjuge supérstite, herdeiros e outros.

Inicialmente, saliento que em caso semelhante, na ação direta de inconstitucionalidade nº 10000180296477000, já me manifestei de forma contrária ao entendimento firmado pelo eminente Relator, contudo, ao final do citado julgamento, por maioria, restamos vencidos, de modo que no presente me reposiciono em respeito ao posicionamento adotado pelo culto colegiado.

A concessão de medida cautelar nas ações de jurisdição constitucional concentrada necessita de comprovação de perigo de lesão irreparável (IVES GANDRA MARTINS, Repertório IOB de jurisprudência, n 8/95, p. 150/154, abr. 1995), uma vez tratar-se de exceção ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais (ADI 1.155-3/DF, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 18/5/2001), conforme ensinamento de PAULO BROSSARD, segundo axioma incontroverso, a lei se presume constitucional. A lei se presume constitucional, porque elaborada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo, isto é, por dois dos três poderes, situados no mesmo plano que o Judiciário (A constituição e as leis a ela anteriores. Arquivo Ministério da Justiça. Brasília, 45 (180), jul./dez. 1992. p. 139).

No caso versado, diante das razões apresentadas na ação direta de inconstitucionalidade, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida rogada, permissa venia.

Depreende-se que a prestação de transporte de passageiros de baixa capacidade apesar de ser exercida por particulares, constitui serviço de interesse público, de modo que está sujeita a fiscalização e autorização do Município de Betim, sendo assim, a prescindibilidade do procedimento licitatório configura grave violação aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, uma vez que permite a transferência da permissão de forma automática aos herdeiros.

No que diz respeito ao periculum in mora, verifica-se que diante do aparente risco demonstrado nos autos, apesar do período em que a norma se encontra vigente, os efeitos econômicos ao Município de Betim são imensuráveis, tendo em vista as possíveis transferências automáticas da titularidade de permissões até o julgamento final da presente ação direta de inconstitucionalidade, bastando para a análise deste requisito a configuração do risco aparente de dano irreparável ou de difícil reparação, o que evidentemente restou configurado.

Ante ao exposto, acompanho o eminente Relator Edison Feital Leite, **deferindo a medida cautelar**, para suspender os efeitos das Leis Municipais nº 5.135/2011 e 5.167/2011 do Município de Betim.

**DES. CAETANO LEVI LOPES** - De acordo com o(a) Relator(a)

**DES. EDGARD PENNA AMORIM**

Senhor Presidente,

Abstenho-me de votar, porque era substituído, na sessão em que se iniciou o julgamento após a sustentação oral, pelo em. Des. OTÁVIO PORTES.

D**ES. PAULO CÉZAR DIAS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ARMANDO FREIRE**

Após a reinclusão dos autos em pauta, ponho-me de acordo com o em. Des. Relator, nos termos do seu reposicionamento, para DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR.

**DES. SALDANHA DA FONSECA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. AFRÂNIO VILELA**

Coloco-me de acordo com o e. relator, Desembargador Edison Feital Leite, para deferir a medida cautelar que visa a suspensão da eficácia das Leis nº 5.135 e 5.167, ambas de 2011, que estabeleceram a possibilidade de transmissão da permissão para operação do Transporte Público de Baixa Capacidade - STPBC, sem necessidade de licitação a cônjuge supérstite, herdeiros e outros, no Município de Betim.

Sem embargo, a concessão da medida cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade está adstrita à presença cumulativa do „fumus boni iuris‟ e do „periculum in mora’, inteligência do art. 300 do CPC.

Na situação em apreço, vislumbro a existência do „fumus boni iuris‟ porque, a meu ver, a norma que prevê a transmissão de autorização para exploração de táxi aos sucessores do permissionário afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade, haja vista que por possuir natureza de utilidade pública, a exploração serviço mencionado depende de procedimento de escolha dos permissionários, de acordo com as diretrizes legais que devem ser estabelecidas pelo Município, pois ao ente municipal compete disciplinar sobre as regras de interesse local.

O „periculum in mora‟ também se faz presente porque, como bem ressaltado pelo ilustre relator, a eficácia da norma aparentemente inconstitucional até o final do julgamento desta representação possibilitará a transferência de novas permissões em afronta aos princípios constitucionais supracitados.

Ante o exposto, na esteira do voto do e. relator, **DEFIRO A MEDIDA** **CAUTELAR** para suspender os efeitos das Leis nº 5.135 e 5.167, todas de 2011, do Município de Betim, até o julgamento final da presente ADI .

**DESA. ÁUREA BRASIL**

Acompanho o douto Relator para deferir a medida cautelar, pedindo vênia para tecer algumas considerações.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta em face da Lei 5.135/2011 do Município de Betim, que permite a transferência de titularidade da permissão outorgada pelo Município para a prestação de serviço do Sistema de Transporte Público de Baixa Capacidade – STPBC ao cônjuge ou demais herdeiros do titular, em caso de morte, invalidez, ou privação de liberdade por sentença penal condenatória.

Discute-se, assim, a possibilidade, à luz da Constituição Estadual, de que as outorgas concedidas pelo poder público sejam transferidas livremente.

Inicialmente, a jurisprudência pacífica deste Órgão Especial e do STJ entendia o transporte de passageiros como serviço púbico sujeito à permissão, sendo este um instituto precário e personalíssimo, havendo necessidade de prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição da República.

Todavia, no julgamento do AgR. no RE n. 1.002.310-SC (em 03.08.2017), de Relatoria do Min. GILMAR MENDES, o STF firmou posicionamento no sentido de que o serviço de transporte individual de passageiros é de utilidade pública, prestado no interesse exclusivo do titular, mediante autorização do Poder Público. E, por essa razão, entendeu a Suprema Corte que o art. 175 da Constituição da República, que prevê a necessidade de licitação para prestação de serviços públicos, seria inaplicável ao transporte individual.

Em razão do referido julgado, houve alteração na jurisprudência deste Órgão Especial que, inicialmente, passou a entender, por maioria, pela constitucionalidade de leis municipais que estabeleciam a possibilidade de outorga de autorizações de transporte individual, a exemplo da ADI 1.0000.18.029665-9/000.

Contudo, em julgados mais recentes, também por maioria, este Órgão Especial tem se posicionado pela inconstitucionalidade de leis municipais que permitem a transferência da autorização para prestação de serviços de táxi, ao fundamento de que a delegação de serviço público tem caráter personalíssimo e que sua transferência viola o princípio da isonomia e da impessoalidade (ADI 1.0000.18.075325-3/000 e 1.0000.18.094080-1/000).

Ocorre que, em recente decisão proferida pela Ministra Rosa Weber, no âmbito do RE n. 1.165.759, foi dado provimento a recurso extraordinário e reformado acórdão deste Tribunal de Justiça de Minas Gerais em que havia sido declarada a inconstitucionalidade de Lei Municipal que possibilitava a transferência da autorização para os sucessores legítimos.

No corpo da decisão monocrática, a Exma. Ministra afirmou que o acórdão recorrido divergia da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 359.444.

Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento jurisprudencial no sentido de que a autorização de serviço de táxi não depende de licitação. Contudo, a Suprema Corte não adentrou, especificamente, na questão da possibilidade de transmissão da outorga em favor dos sucessores.

Embora já tenha me manifestado em sentido diverso, após estudo aprofundado da questão, notadamente considerando as especificidades da autorização de serviço público, tenho entendido pela impossibilidade de haver transferência do direito de exploração do serviço de transporte por taxi, quando ilimitado o período de validade da autorização e inexistente previsão legal de anuência do Poder Público para a verificação do preenchimento dos requisitos por ele estabelecidos.

Em que pese o transporte individual de passageiros não seja serviço público, e sim serviço de utilidade pública – que não está sujeito às regras de licitação –, é certo que deve ser prestado mediante autorização do poder público.

Assim, o fato de não estar sujeito à licitação não conduz ao entendimento de que possa ser livremente prestado por qualquer pessoa ou de que possa haver livre negociação das autorizações.

Com efeito, por se tratar de uma atividade remunerada exercida sob autorização da administração pública, a escolha dos permissionários deve observar critérios objetivos, respeitando a isonomia e a impessoalidade, e permitindo que qualquer cidadão que preencha os requisitos legais possa exercê-la.

Outrossim, deve se observar as características do instituto da autorização, que é discricionária e precária.

Dessa forma, considero que o juízo de constitucionalidade ou não da transferência de outorga para os sucessores depende de criteriosa análise da lei municipal, para aferir se resta configurado desvirtuamento do instituto, permitindo autorizações perpétuas, ou mesmo transferências sem observância de critérios, que acabam por violar a isonomia e a impessoalidade.

A propósito, **a fixação do prazo de validade da outorga é essencial a fim de evitar que sejam concedidas autorizações vitalícias, em contrariedade às características próprias do instituto da delegação administrativa e aos princípios constitucionais**.

Feita a delimitação da matéria e volvendo ao caso dos autos, tenho que a Lei 5.135/2011 do Município de Betim aparenta padecer de vício de inconstitucionalidade, justamente por não observar as regras inerentes ao instituto da autorização, o que causa inevitável violação à isonomia.

Isso porque, a lei impugnada prevê a possibilidade de transferência ao cônjuge, à companheira ou aos descendentes, sem limitação temporal. Além disso, prevê que na ausência do cônjuge, a transferência “obedecerá ao que dispuser a lei civil sobre direito de sucessão”.

O que se observa é que a lei acaba por transformar a **autorização** – que deveria ser **precária e discricionária** – em uma **propriedade do titular**, permitindo sua transferência segundo regras de direito privado.

Isso posto, no caso dos autos, tenho por patenteada, de plano, a relevância da fundamentação a autorizar a concessão da cautelar.

**DES. MOACYR LOBATO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ALEXANDRE SANTIAGO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA:** "DEFERIRAM A MEDIDA CAUTELAR"

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. Signatário: Desembargador EDISON FEITAL LEITE, Certificado: 5742ED35093EA1F2A41C10EBCE6EAA84, Belo Horizonte, 20 de novembro de 2019 às 13:52:45. Signatário: Desembargador JOSE AFRANIO VILELA, Certificado: 00ADDD337278620F30DF00C4675D6196B5, Belo Horizonte, 21 de novembro de 2019 às 10:27:29. Signatário: Desembargador GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA, Certificado: 1A71A17EFDCDCC896FFC370352D8308E, Belo Horizonte, 21 de novembro de 2019 às 10:33:35. Signatário: Desembargador GILSON SOARES LEMES, Certificado: 1779B517C93C6A9D5F72B17A7AEE8526, Belo Horizonte, 21 de novembro de 2019 às 11:30:26. Signatário: Desembargador EDILSON OLIMPIO FERNANDES, Certificado: 28596DBB0D48019B9EA2AA1E22832E49, Belo Horizonte, 21 de novembro de 2019 às 12:35:16. Signatário: Desembargador BELIZARIO ANTONIO DE LACERDA, Certificado: 720847F72AA2B2F00ACB1C6FA9534307, Belo Horizonte, 21 de novembro de 2019 às 13:53:44. Signatário: Desembargador RENATO LUIS DRESCH, Certificado: 259C45BECD84E92DCB800E3AD70430FB, Belo Horizonte, 21 de novembro de 2019 às 15:17:03. Signatário: Desembargador ARMANDO FREIRE, Certificado: 70A985D9EEF004D133BEA7AAA2BEF6C1, Belo Horizonte, 21 de novembro de 2019 às 15:34:06. Signatário: Desembargador JOSE CARLOS MOREIRA DINIZ, Certificado: 3AC74D64C82EE4DD51722202C5C4F1B1, Belo Horizonte, 22 de novembro de 2019 às 12:27:31. Julgamento concluído em: 13 de novembro de 2019. Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 1000019056895600020191501059